

Acórdão: 2.840/03/CE Rito: Ordinário  
Recursos de Revista: 40.050109877-82 – 40.050109778-84  
40.050109878-63 – 40.050109777-01  
Recorrentes: Tapetes Rayza Chemical Fiber Ltda.  
Fazenda Pública Estadual  
Recorridas: Fazenda Pública Estadual  
Tapetes Rayza Chemical Fiber Ltda.  
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000140735-18 – 01.000140736-91  
Inscr. Estadual: 306.696323.0066  
Origem: DF/Ouro Fino

#### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO** - Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuinte sediado neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001 e artigo 33, § 1º, 1, "i.1.3", da Lei 6763/75. Corretas as exigências do ICMS relativo à importação, acrescido da multa de revalidação. Cancelada a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Decisão recorrida mantida. Recurso de Revista interposto pela Autuada não conhecido, por maioria de votos. Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública conhecido e não provido, à unanimidade.

#### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta realizada através de empresa comercial importadora e exportadora situada em outro Estado da Federação e desclassificação das notas fiscais que acobertavam as operações de remessa do importador para este Estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.842/03/3ª, à unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), excluindo a MI prevista no artigo 55, incisos II, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a 1ª Recorrente (Tapetes Rayza) interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o presente Recurso de Revista de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(fls. 62/76 – 1.º PTA e fls. 55/69 – 2.º PTA), afirmando que a decisão recorrida revelasse divergente da decisão proferida no acórdão n.º 2.718/02/CE, indicado como paradigma.

Por sua vez, a 2ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe o Recurso de Revista de fls. 55/59 e 48/52, de cada um dos PTA's, indicando como decisão paradigma o acórdão n.º 14.556/01/3ª.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164/169 (fls. 157/162 – 2.º PTA), opina em preliminar, pelo conhecimento de ambos os Recursos e, quanto ao mérito, pelo provimento do Recurso da Fazenda Pública Estadual e pelo não provimento do Recurso interposto pela Autuada.

---

### ***DECISÃO***

#### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, do art. 138, da CLTA/MG, resta verificar o atendimento cumulativo da condição estatuída no inciso I, do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Fazenda Pública quanto à Decisão estampada no Acórdão n.º 14.556/01/3ª (fls. 170/174), que versa sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei n.º 6763/75, na mesma situação discutida nos presentes autos.

Constata-se divergência na aplicação da legislação tributária, haja vista que, ao contrário do Acórdão recorrido, a decisão paradigma considerou legítima a exigência da penalidade.

Quanto ao Acórdão 2.718/02/CE, indicado como paradigma pela Autuada, embora verse sobre matéria idêntica à tratada na Decisão recorrida, não se vislumbra nenhuma divergência jurisprudencial entre as duas decisões.

Desta forma, decide esta Câmara Especial, em preliminar, em conhecer o Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e em negar conhecimento àquele de autoria da Autuada.

#### **DO MÉRITO**

A teor do disposto no § 1.º, do art. 138, da CLTA/MG, o Recurso de Revista devolve à Câmara Especial o conhecimento, exclusivamente, da matéria objeto da divergência.

Assim, o que deve ser analisado é a aplicabilidade, ao caso dos autos, da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Nesse sentido, faz-se mister a transcrição das disposições contidas na Instrução Normativa DLT/SRE N.º 02, de 12 de novembro de 1993, que disciplina o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento tributário a ser dispensado às operações com mercadorias ou bem importados do exterior:

### INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N.º 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

(...)

1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

3 - O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito;

(...)

5 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de março de 1989." (G.N.)

Em seu item "1", a referida Instrução Normativa considera como devido a Minas Gerais o ICMS relativo às operações de importações de mercadorias do exterior, nas hipóteses previstas em suas alíneas "a" e "b".

Já em seus itens "2" e "3", a aludida Instrução Normativa veda o aproveitamento do crédito do imposto, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, além de orientar aos contribuintes mineiros a efetuarem, de forma espontânea, o estorno do crédito acaso apropriado.

Ora, naturalmente que uma mercadoria somente pode ser remetida a contribuinte mineiro, por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, mediante emissão de nota fiscal que acoberte o trânsito da mercadoria até o estabelecimento mineiro.

Fica evidente, portanto, que a própria Instrução Normativa, embora vede o aproveitamento de crédito de ICMS destacado na nota fiscal acima mencionada, não retira a eficácia da mesma para o acobertamento do transporte da mercadoria até o destinatário mineiro.

E não poderia ser de outra forma. É elemento imprescindível para caracterização da figura da *importação indireta* a existência do importador de direito, assim entendido aquele que consta na Declaração de Importação como importador, e o importador de fato, no presente caso o contribuinte mineiro. Se o primeiro exerce função de mera intermediação na importação, este fato não retira a eficácia da nota fiscal de remessa da mercadoria importada.

Importante acrescentar que a nota fiscal prevista no art. 20, VI, do Anexo V, do RICMS/96, deve ser emitida no caso em que ocorrer importação direta de mercadorias do exterior.

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;" (G.N.)

O fato de que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada não pode ser confundido com *importação direta*, assim entendida a operação em que determinada empresa, sem qualquer intermediação, adquire mercadorias de seu interesse diretamente do exterior.

No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa *Megaport Comércio Internacional Ltda.* participou da operação de importação, ainda que como mera intermediária. As mercadorias, logo após desembaraçadas, foram remetidas ao contribuinte mineiro mediante as notas fiscais de emissão da aludida empresa.

Essas notas fiscais são suficientes, não só para acobertar o trânsito das mercadorias, como para regularizar a entrada delas no estabelecimento da Autuada.

Assim, a Decisão Recorrida deve ser mantida, face à inaplicabilidade da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista da Fazenda Pública, e, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revista da Autuada, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que o conhecia. No mérito, à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em negar provimento ao Recurso da Fazenda. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Nelson Fraga da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 04/07/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MG